



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Câmara Cível**  
**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
0827944-81.2022.8.15.0000

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS, ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO, DAVYD MATIAS DE SOUZA e JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO** contra decisão do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA ANULAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA ILEGAL interposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ representada pelo Vereador **ABRAÃO JÚNIOR SALES DA SILVA**

Na decisão agravada (Id. 65952749 – Processo referência - 0802946-63.2022.8.15.0351 ), o Juízo *a quo* deferiu a liminar, para “Anular todos os atos praticados pelos promovidos durante a sessão ordinária ilegal realizada pelos mesmos nesta data, bem como determinar que se abstenham de praticar qualquer ato apropriando-se indevidamente da competência e atribuições da presidência da mesa diretora da Câmara Municipal de Sapé”.

Nas razões recursais (Id. 18736216), os agravantes sustentam que o pedido de tutela de urgência se confunde com o mérito da demanda, que antes da concessão deveria ter sido



oportunizado o pronunciamento das partes promovidas, que a tutela não deveria ter sido apreciada na ocasião de plantão judiciário.

Ressaltam, ainda, que o presidente da casa legislativa foi informado sobre a publicação da emenda à lei orgânica 01 de 2019, além de ser informado sobre que a eleição para mesa diretora do segundo biênio, não era para ter sido realizada em agosto de 2021, mas em novembro de 2022, pois a aludida emenda alterava a data de eleição.

Afirmam que houve tentativa de apresentação do requerimento ao presidente, no entanto, a sessão foi encerrada antes de colocar tal requerimento em votação

Dizem que, diante da negativa de reabertura da sessão, o vice-presidente assumiu a presidência da mesa.

Destacam que os vereadores apresentaram requerimento, votaram e promulgaram, anulando a eleição do segundo biênio e, em ato contínuo, após intervalo para inscrições de chapa, procederam a eleição do segundo biênio da Câmara, conforme todos os passos regimentais.

Requerem o deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito, pugnam pelo provimento do agravo para reformar integralmente a decisão de primeiro grau.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os agravantes pretendem a atribuição de efeito suspensivo à decisão do Juízo *a quo* que, nos autos da Ação Ordinária que determinou a anulação dos efeitos da sessão ordinária da



Câmara Municipal de Sapé realizada no dia 10 de novembro de 2022 e, em consequência, da eleição da nova mesa diretora para o biênio 2023/2024, observando-se o disposto no Regimento Interno da Câmara.

Pois bem.

Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado torna-se necessária a demonstração, pelo agravante, da existência do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, ou seja, é imprescindível que o julgador vislumbre em um exame superficial, típico das tutelas de urgência, ambos os requisitos: a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia do provimento final.

Partindo de uma cognição sumária e, portanto, não exauriente, sob pena de se adentrar ao mérito do agravo, não verifico plausibilidade nos argumentos aduzidos pela recorrente.

Explico.

A Lei Orgânica do Município do Município de Sapé prevê em seu artigo 24 que a eleição far-se-á nos seguintes moldes:

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do último Presidente, ou, se este não tiver sido reeleito, do Vereador mais votado entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. § 1º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo. § 2º A eleição da Mesa far-se-á pela maioria dos vereadores presentes, por chapa completa, através de votação por oposição de assinaturas no registro das chapas, considerando-se eleita e tomando posse imediatamente a chapa com o maior número de assinaturas válidas subscritas e, no caso de empate, a chapa em que figure como candidato à Presidência o vereador mais idoso, não se computando como válidas, no resultado, as assinaturas apostas por um mesmo parlamentar em chapas distintas. § 3º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio da Legislatura.



realizar-se-á obrigatoriamente durante a última reunião ordinária do primeiro mês do segundo período legislativo do primeiro ano do biênio em curso, empossando-se os eleitos no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio. § 4º Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição; § 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído; (Destaquei)

O Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Sapé, em seu art. 18, § 2º, dispõe que a eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio será realizada obrigatoriamente durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, com a posse dos novos componentes no dia 01 de janeiro do ano subsequente, , senão vejamos:

Art. 18, . A mesa diretora será eleita bienalmente, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, vedada a recondução para o mesmo cargos no biênio subsequente da mesma legislatura.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa para o segundo biênio legislativo será presidida pelo Presidente do primeiro biênio e será realizada, obrigatoriamente, durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura , com a posse dos novos componentes no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio;

Há, no caso, uma evidente contradição entre o que discorre a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Logo, por uma questão de hierarquia de normas, deve prevalecer o que dispões a Lei Orgânica do Município por se tratar de lei formal que fica acima da figura normativa do regimento interno



Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVERIA SER POR QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. COLISÃO ENTRE O REGIMENTO INTERNO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DESTA POR TER NATUREZA SUPERIOR SOBRE MERA RESOLUÇÃO. 01 - É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes. 02 - Impugnação ao ato do Presidente da Câmara de Vereadores que determinou o arquivamento de Projeto de Lei que visava autorização para utilização de crédito suplementar, o qual teve 06 (seis) votos a favor da aprovação e, apenas, 03 (três) desfavoráveis. 03 - A Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo/AL é composta por 10 (dez) vereadores, conforme se verifica no site da própria unidade política, de modo que, a votação teria sido atingida a maioria absoluta da Casa Legislativa Municipal. 04 - **Em que pese o Regimento Interno da Câmara de Vereadores da cidade de Rio Largo prevê o quórum qualificado de 2/3 para deliberação acerca de lei orçamentária municipal, a Lei Orgânica Municipal veda, em seu art. 67, V, "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes"**. 05 - Consequentemente, malgrado a aparente colisão entre tais normas, diante do critério hierárquico, prevalece os dispositivos da lei orgânica municipal por ter natureza superior à resolução. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 0804614-96.2014.8.02.0000, 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 02.12.2015). (Destaquei)



Neste contexto, verifico que a fumaça do bom direito não socorre aos agravantes, mas tão somente ao agravado, uma vez que a sessão foi realizada de forma precária, não tendo a eleição qualquer legalidade.

Também não verifico o perigo da demora, posto que a eleição da mesa diretora ocorreu em agosto de 2021, com respaldo na Lei Orgânica do Município.

Diante dessas considerações, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, comunicando da Decisão, e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público com atribuições neste órgão judicial.

Cientifique-se os agravantes. Intime-se o agravado para oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

**Cumpra-se.**

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**

13



